

## ABORDAGEM POLICIAL MILITAR A ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Marcio Verner Nogueira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Uma das missões da polícia militar é o atendimento de ocorrências, em que se envolvem adolescentes infratores. São as mais diversas ações que cometem, desde uma simples vias de fato até crimes hediondos, como estupro, tráfico, latrocínio, etc. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, novas regras de proteção e não exposição da imagem de crianças e adolescentes que cometem infrações foram disciplinadas. A Polícia Militar deve estar atenta a estas regras, para não incorrer em Abuso de Autoridade, ou outras tipificações criminais. O objetivo do presente estudo é expor sobre conceitos de abordagem policial militar e sua correlação com o Estatuto da Criança e do Adolescente especialmente na parte que trata de atos infracionais e adolescentes infratores. Questiona-se: Atualmente, a abordagem policial militar, dentro das técnicas policiais militares, quando aplicada a adolescentes infratores da lei, está dentro da legalidade, ou seria abuso de autoridade? Será utilizada a metodologia qualitativa, pesquisando-se em livros, jornais, artigos, internet, buscando estudos de outros autores sobre o tema, a fim de se entender o questionamento acima.

452

**Palavras-chave:** Adolescente Infrator. Abordagem Policial Militar. Legalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

O Art. 144 da Constituição Federal discorre sobre a segurança pública brasileira e sobre como está será efetivada. Detalha as atribuições dos diversos tipos de polícias, entre ela a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, polícia civil, bombeiro militar e guarda municipal. Especificamente à polícia militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Uma das principais atividades do policiamento ostensivo é a abordagem policial. A abordagem pode ser a pessoas, veículos, residências. Visa prevenir crimes, atuando de maneira pró-ativa, e também repressivamente, quando já ocorreu um ilícito e precisa ser encarcerado o criminoso.

---

<sup>1</sup>Pós-Graduações em Gestão de Recursos Humanos pela Uninter 2012, Fisiologia do Exercício, Uninter 2014, Análise Criminal, IBRA 2021. Capitão da Polícia Militar do Paraná. Instrutor na Polícia Militar do Paraná. Bacharel em Direito pela PUC/PR 2010.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio trazer novos conceitos, relacionado a infrações penais cometidas por crianças e adolescentes, indicando o que se fazer em cada situação, diferenciando o adolescente infrator, do criminoso adulto, estabelecendo medidas específicas aos adolescentes.

Concomitantemente à edição de novos estatutos, observa-se a especial atenção que estes dedicam ao cumprimento de princípios de direitos humanos. E a observação das regras estatuídas deve-se ater a estes princípios, declarados universais.

O objetivo do presente estudo é mostrar que, em casos de atos infracionais, a abordagem policial militar deve ser feita, conforme a técnica policial militar, visando várias particularidades, orientando os militares quando da ocorrência envolvendo adolescente, a fim de que não ocorra abuso de autoridade e nem exposição do adolescente infrator, tudo dentro da fiel observância aos princípios de direitos humanos.

Questiona-se então: A abordagem policial militar, quando realizada em adolescentes, está dentro das técnicas de atendimento aos princípios de direitos humanos?

Pretende-se analisar, qualitativamente, por meio de pesquisa em material bibliográfico e legislativo, as características das abordagens policiais militares, o que diz o estatuto da Criança e do Adolescente sobre o tema, e quais os princípios de direitos humanos presentes nas abordagens.

Serão analisados alguns princípios constitucionais como da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do direito do cidadão de ir e vir em território nacional, e da qualidade especial do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Também serão avaliados a doutrina repassada aos profissionais de segurança pública, sobre técnicas de abordagens e suas fundamentações, e as aplicações destas técnicas, em conformidade com o que propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao final, pretende-se chegar a resultados mais específicos sobre a técnica policial militar da abordagem a adolescente, e se, está em consonância ao que prediz o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a égide dos direitos humanos.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ABORDAGEM POLICIAL MILITAR

A abordagem policial, por vezes é confundida com o instituto processual da busca pessoal. Entretanto, a abordagem policial militar é mais ampla. Constitui verdadeiro exercício do poder de polícia acima descrito.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal – CPP - Decreto Lei 3689/41:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.(BRASIL, 1941)

A maioria das abordagens policiais comina com a busca pessoal. Sendo que esta independerá de mandado. Consiste na inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão de objetos ilícitos ou procurados. Inclui bolsa, mala, pasta, etc. (ARDUIN, 2001, p. 34)

No CPP, o art. 249 regra que a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar em retardamento ou prejuízo à diligência.

Valla (2004) explicita que:

A atuação da Polícia Militar, como polícia administrativa, é eminentemente preventiva, objetivando dissuadir a quebra da ordem pública.

No entanto tem, entre suas missões, o dever de restabelecer a ordem pública, de imediato, tão logo haja a manifestação de sua ruptura, amparando o cidadão que teve seus direitos e garantias violados, procedendo às diligências necessárias à captura dos delinquentes ou preservando os indícios deixados no local. (VALLA, 2004, p. 79)

Neste entendimento de Valla (2004, p. 79), o policial militar ao realizar abordagens estará agindo preventivamente a fim de inibir ilícitos, com a possível descoberta de armas ou drogas que o abordado estaria portando. Também, ao realizar pesquisa aos sistemas disponíveis, da documentação portada pelo abordado, ou informada por este, será possível verificar mandados de prisão, criminal ou cível, possibilitando recolher aos ergástulos públicos, quem se encontre com essa medida judicial decretada.

Na sua atuação, o policial deve ter conhecimento pertinente à busca pessoal, a fim de evitar possíveis abusos, respeitando direitos individuais e coletivos, preservando especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo, que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral.

[...]

Seja como for, a dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Esse princípio conferiu ao Texto uma tônica especial, porque impregnou-lhe com a intensidade de sua força. Nesse passo, condicionou a atividade do intérprete. (BULOS, 2007, p. 83)

Portanto, nenhuma norma infraconstitucional poderá violar algum destes direitos abrangidos pelo fundamento principal do Estado Democrático de Direito.

Na abordagem policial, o Estado, legitimado pelas normas, restringe determinados direitos e liberdades individuais, em proveito de uma ação maior que garantiria a segurança pública, um dos valores supremos da sociedade. Para isso, a Constituição Federal confere garantias quanto à regência da segurança pública através do caput do artigo 5º, e, posteriormente, por meio do capítulo terceiro, exclusivo a segurança, que a define como direito e dever de todos, cujo objetivo principal é a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de órgãos específicos. Dentre estes órgãos, a Polícia Militar, com definição de sua competência através do parágrafo 5º, artigo 144: § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Para realizar esta atribuição, os policiais militares utilizam-se do poder de polícia, que, é "a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-as aos interesses coletivos". Deste modo, o poder de polícia é instrumento de restrição de direitos individuais em prol da sociedade.

O art. 78 do Código Tributário Nacional – Lei 5,1722/1966, define poder de polícia como sendo a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Partindo da instrumentalização do poder de polícia, a realização da abordagem, que é manifestação estatal, representa o surgimento de ato administrativo que, deve respeitar os requisitos essenciais de finalidade, competência, motivo, forma e objeto.

O Policiamento ostensivo é uma modalidade de polícia de manutenção da ordem pública, exclusivo da Polícia Militar, por força da legislação federal pertinente, inclusive, de natureza constitucional. O "ato de polícia" deve partir de órgão competente, tendo em vista a realização do bem comum, observando a forma que lhe for peculiar e que poderá ser a escrita, verbal ou simbólica, tudo diante de uma situação de fato e de direito que diga respeito à atividade policiada, devendo, finalmente, ser lícito o seu objeto. Como já visto, a Polícia Militar é responsável pela preservação da ordem pública. Para cumprir tal mister, seus integrantes passam por inúmeras fases de formação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento continuado, visando a atualização profissional.

A Polícia Militar utiliza-se de diversas técnicas e táticas para desenvolver seu trabalho. Uma dessas técnicas, talvez a principal, é a abordagem policial militar. Ela pode ser anterior ao fato, onde mediante fundada suspeita, o policial militar realiza a abordagem, visando a identificação do abordado, e também pode ser após ocorrido o delito, onde busca-se o autor do fato.

Para a realização da busca pessoal, é necessária a utilização de três técnicas: a abordagem policial, a busca e a identificação. A abordagem reveste-se quando, materializada a fundada suspeita e tendo por meta a finalidade pública de segurança e proteção da sociedade, os policiais partem para uma aproximação do suspeito, realizando a tomada de posição de segurança, que serve ao policial e ao cidadão abordado, a fim de minimizar eventuais reações, assegurando ao próprio abordado quanto a uma interpretação errônea de seus movimentos, que, no nervosismo ou surpresa da abordagem, pode ocorrer.

Deste modo, realiza-se a busca, posteriormente identifica-se o abordado, informando-o sobre a motivação que despertou a abordagem. A suspeita é a atitude do cidadão, é a forma como ele age que leva, você, policial, a suspeitar de uma possível

situação ilegal, merecedora de verificação. Jamais pode-se dizer que “a pessoa é suspeita”, o cidadão por si só não carrega essa característica. Sem dúvidas, a adjetivação de suspeita deve recair sobre condutas.

A fundada suspeita aparece na legislação processual penal, nos artigos 240 e 244 - CPP - que falam sobre a busca e apreensão. Diz que a busca será domiciliar ou pessoal, e visa apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e colher qualquer elemento de convicção, entre outros. Fala também que se procederá a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos relacionados a crimes. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A subjetividade integrante da fundada suspeita origina-se na própria lei, porque o legislador permitiu uma larga margem para a apreciação do policial, sendo expressão de toda a sua experiência e conhecimento profissional, espelhado em seu conteúdo técnico-policial. A atitude da pessoa pode ser considerada suspeita por uma série de características, sendo que todas elas, obrigatoriamente, deverão ser incomuns diante da realidade do lugar, momento, situação climática, dentre outros. Significa que a abordagem legítima requer a existência de elementos concretos e sensíveis, anteriores à execução do ato, os quais demandarão a real necessidade de limitação dos direitos e garantias fundamentais.

Relata Nucci (2014), que suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca.

Como todo ato administrativo, a abordagem e a busca pessoal possuem os atributos da imperatividade, coercibilidade e autoexecutoriedade, isto é, impõe-se de forma coercitiva, independentemente de concordância do cidadão, e são realizadas de ofício, a partir de circunstâncias determinantes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim sendo, no momento da abordagem, cabe ao cidadão tão somente obedecer às ordens emanadas pelo policial, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal (CP).

Se o cidadão se opor, mediante violência ou ameaça, a ser submetido a busca pessoal, ele pratica o crime de resistência, previsto no artigo 329 do CP.

Nesse caso, o policial pode fazer uso da força para vencer a resistência ou defender-se, consoante artigo 292 do Código de Processo Penal (CPP).

Utiliza-se o agente policial militar do poder discricionário a fim de realizar a abordagem. Critérios de conveniência e necessidade devem ser observados antes da decisão da abordagem.

Manoel (2004, p. 124) também fala sobre a suspeição de pessoas. Vejamos: Homens que vagueiam próximos a escolas, playgrounds, banheiros públicos e piscinas; homens vagando em locais de grande frequência de mulheres; homens nas proximidades de bares e casas comerciais na hora de fechar; pessoas vestindo roupas volumosas em dias de calor; pessoas mostrando evidências de ferimentos recentes, roupas em desalinho.

A pessoa abordada deve ser respeitada em sua dignidade. Palavras grosseiras, rudes, mal-educadas proferidas pelo policial militar conduzem a ação legítima para um eventual desenrolar fatídico, onde, podem ocorrer agressões verbais e físicas ao policial por parte do abordado, por justamente, pelo inicial desrespeito e falta de profissionalismo na condução da ação policial.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NAS ABORDAGENS

### 2.3.1 Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 5º, II, instituiu o princípio constitucional da legalidade, dizendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Bulos (2007, p. 127) fala sobre a lei em sentido estrito e amplo. Relata que existem outros atos normativos que, mesmo não integrando o processo legislativo, constituem aquilo que a doutrina denomina atos equiparados às leis formais que, a rigor, não são leis formais. Também diz que a lei pode ser observada em seu sentido material. Nessa acepção, lei significa toda e qualquer norma editada pelo Poder Público, por exemplo os regulamentos internos.

Porém, toda norma editada pela administração pública, deve estar em consonância com a Lei Máxima do país, sob pena de não ser válida, se houver mandames divergentes aos constitucionais.

### 2.3.2 Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está na base de todos os direitos constitucionais consagrados. Sejam direitos e liberdades tradicionais (art. 5º); direitos de participação política (art. 14); direitos sociais (art. 6º); direitos dos trabalhadores (art. 7º) e direitos às prestações sociais (art. 203).

Bulos (2007, p. 83) diz que a dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais. Diz ainda que a sua observância é obrigatória para a interpretação de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeta que possui, atraindo em torno de si o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem.

O mesmo autor (Bulos, 2007, p. 84) relaciona alguns campos de aplicação deste princípio constitucional, em que juízes e tribunais fundamentam nele a sua decisão:

- a. Habitação – é elemento necessário da própria dignidade da pessoa humana;
- b. Portador do vírus HIV – possível levantamento do FGTS;
- c. Alienação fiduciária em garantia – prisão civil por dívida;
- d. Doação feita por cônjuge – cônjuge sexagenário;
- e. Indenização por dano moral – publicação de matéria injuriosa;
- f. Requisição de informações a bancos e repartições públicas – pensão alimentícia;
- g. Paternidade – reconhecimento voluntário contrário à verdade;
- h. Serasa – não negativação do nome do devedor – dívida deve ser líquida, certa e exigível;
- i. Internação de menor – se demonstra comportamento desviado é lícito.

### 2.3.3 Liberdade

Faz parte dos direitos fundamentais de primeira geração, garantindo-se as liberdades clássicas. O poder estatal tem seus limites perante o particular.

É garantia de todos poder ir, vir, ficar, parar, permanecer, continuar, seguir, etc, não podendo por autoritarismo, o poder público limitá-la. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer, ou dele sair com seus bens.” Somente poderá ser limitado este direito pelo Estado, em casos comprovados de maior interesse público sobre o particular. Se houver esta limitação, e por ser ato administrativo, deve apresentar todos os pressupostos deste: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Grande importância dá-se aqui para a fundamentação. Pois é na fundamentação que será descrito o porquê daquele ato. Se não houver a devida fundamentação com a exposição dos motivos para a supressão (ou restrição) da liberdade de alguém, este ato é nulo.

Bulos (2007) diz que:

O direito à circulação é a marca indelével da liberdade de locomoção, consistindo na possibilidade de deslocamento de um lugar para outro, sem interferências de ninguém. Consequentemente, o Poder Estatal não poderá cercear o livre trânsito, salvo em hipóteses excepcionais, como no caso de a administração interditar uma rua, isolar uma via afetada ao uso público, impedir a passagem em local sujeito a obras de melhoria, etc. Mas isso é em nome do interesse geral da população, porque, comumente, o transeunte encontra-se desimpedido de transitar pelas vias públicas, sem que a administração possa tolher o seu percurso. (BULOS, 2007, p. 178)

O direito de cada pessoa acaba quando começa o de outra. Assim, o Estado, por seus órgãos, pode intervir na liberdade das pessoas, desde que seja para beneficiar a coletividade. Por meio do poder de polícia a lei confere ao agente público, mecanismos para restringir os abusos do direito individual. A abordagem policial nada mais é do que um desses instrumentos. Não há que se falar em abuso de autoridade, quando limitações à liberdade são impostas àqueles que ameaçam a ordem pública, a incolumidade física das pessoas e do seu patrimônio. A abordagem policial representa um autêntico desempenho das atribuições da polícia preventiva, ocasião em que se verificam os documentos do cidadão, qual objeto está trazendo consigo, dentre outros aspectos, representando, em síntese, grande fator inibidor da ação delituosa.

Entretanto, deve ser dentro das formalidades legais e alinhada ao princípio da proporcionalidade. Valla (2010, p. 101) leciona que a liberdade é o mais importante dos valores humanos. Agregada aos direitos e garantias fundamentais, em particular à vida, reflete um dos mais antigos direitos básicos de todas as pessoas.

#### 2.4 BUSCA PESSOAL

A abordagem policial militar preventiva se dá de diversas formas, podendo ser a veículos, visando localizar drogas, armas e objetos ilícitos, no condutor, visando observar normas de trânsito, por exemplo Carteira Nacional de Habilitação vencida, suspensão ou cassada, pode ser também em residências, quando houver flagrante delito ou por mandado judicial, e ainda a pessoas, quando houver suspeição, visando verificar possível mandado de prisão em aberto, ou se não é fugitivo da justiça, ou ainda se não está carregando consigo objetos ilícitos, drogas ou armas.

A suspeita é a atitude do cidadão, é a forma como ele age que leva, você, policial, a suspeitar de uma possível situação ilegal, merecedora de verificação. Jamais pode-se dizer que “a pessoa é suspeita”, o cidadão por si só não carrega essa característica. Sem dúvidas, a adjetivação de suspeita deve recair sobre condutas.”

A fundada suspeita aparece na legislação processual penal. O art. 240 esclarece que a busca será domiciliar ou pessoal, para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, colher qualquer elemento de convicção, etc. Que a busca pessoal será feita quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos relacionados a crimes.

A busca pessoal não precisará de mandado judicial no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoas esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A busca pessoal é medida de natureza excepcional, por implicar em quebra da garantia constitucional da inviolabilidade pessoal. Portanto, somente quando houver extrema necessidade é que esta medida será tomada. Deverá estar totalmente fundamentado, para não constituir abuso de autoridade.

Pacelli (2012, p. 433) revela que a busca pessoal, a seu ver, “não depende de autorização judicial, ainda que possa constatar, em certa medida, uma violação à intangibilidade do direito à intimidade e à privacidade, previstos no Art. 5º, XX, da CF.”

## 2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), fala que criança é toda pessoa com 12 (doze) anos incompletos, e adolescente é aquele que tem de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

É uma legislação de proteção a esse público. Porém, também prevê o que vai acontecer caso alguma criança ou adolescente venha a cometer algum ato infracional. Observa-se, portanto, que não existe impunibilidade ao infrator, devido a sua idade. Sempre que cometer algum ato infracional, após processo competente, será aplicado ao adolescente, uma das seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Estas últimas relacionadas ao artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que fala sobre outras medidas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

Para cumprimento das medidas privativas de liberdade, em casos mais graves, foram criados os CENSE, que são os Centro de Socioeducação. De acordo com o

Departamento de Atendimento Socio-Educativo – DEASE – o Estado do Paraná foi dividido em 3 regiões, onde são encaminhados os adolescentes para cumprimento das medidas, conforme as Comarcas em que forem julgados.

### 2.3 PATRULHA ESCOLAR COMUNITÁRIA

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) tem por função primordial o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Estado do Paraná. Ela é Força Auxiliar e Reserva do Exército Brasileiro, e integra o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Brasil.

Uma das Unidades Operacionais da PMPR é o Batalhão de Patrulha Escolar Comunitária – BPEC. As atribuições do BPEC divide-se especificamente em duas: a do desenvolvimento do programa Patrulha Escolar e a aplicação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.

A Patrulha Escolar foi um projeto piloto, onde inicialmente envolveu poucas escolas, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação – SEED. Estas ações foram necessárias devido ao aumento de número de ocorrências policiais militares envolvendo escolas.

Na sequência as ações foram expandidas para outros municípios. Foi observado que as ações da Patrulha Escolar estava em consonância com a filosofia de Polícia Comunitária.

Viu-se, portanto, a possibilidade de extensão do projeto aos demais municípios paranaenses, devido à aceitação da comunidade escolar, bem como após este início, outras escolas solicitaram, tendo sido então expandido o projeto para outros municípios do Paraná.

Institucionalizou-se a Patrulha Escolar Comunitária, por meio da Diretriz 004/2003, amoldando-se seus conceitos e desenvolvimento de atividades conforme a filosofia e estratégia de Polícia Comunitária.

O Batalhão da Patrulha Escolar Comunitária - BPEC - foi instituído por meio da Lei Estadual nº 15.745 de 20 de dezembro de 2007 e do Decreto Estadual nº 2.349 de 19 março de 2008.

## 2.4 LEI Nº 13.829/2019 - ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 4.898/65, estava vigente até o ano de 2019, para analisar casos de abuso de autoridade por parte dos agentes públicos.

A Lei nº 13.869/2019 entrou em vigor em 05 de janeiro de 2020 e revogou a Lei 4.868/95.

Entre as principais mudanças, destacam-se:

- a. Obrigação de preservação da imagem da pessoa detida, para evitar constrangimentos na exposição de suspeitos;
- b. Obrigação do policial militar identificar-se no momento da prisão;
- c. Condução de detidos de sexo diferente em locais separados, bem como de adolescentes e adultos;
- d. Preservação real do local do crime, sendo fraude processual, alterar local, coisa ou pessoa, ou ainda, omitir dados, informações ou divulgá-los incompletos, para desviar o curso de investigação, diligência ou processo.
- e. É crime constranger funcionário de hospital a admitir para tratamento a pessoa que já está em óbito.

Existe uma parte desta Lei, que cita que somente serão crimes de abuso de autoridade, se houver a presença destes elementos subjetivos: finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, pretendeu-se analisar sobre a possibilidade de policiais militares realizarem abordagens a adolescentes infratores da Lei, e não incorrer em abuso de autoridade.

Uma das principais atividades do policiamento ostensivo é a abordagem policial, e, sendo o adolescente passível de sanção ao cometer ato infracional, foi analisada a necessidade de abordagem policial a este adolescente, dentro dos princípios constitucionais, dentro da nova lei de abuso de autoridade, e também conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Princípios constitucionais como os da legalidade, dignidade da pessoa humana e liberdade foram analisados, pois influenciam diretamente em um processo de abordagem policial.

De acordo com o observado neste trabalho, a abordagem policial militar a adolescente infrator, desde que presente a fundada suspeita, por exemplo em locais que

ocorreram crimes ou em adolescentes com características aos de infratores de crimes cometidos, é lícita. A fundamentação para que seja realizada esta técnica de policiamento está na própria Constituição Federal, que atribui à Polícia Militar a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, sendo, portanto, a abordagem policial uma das técnicas deste policiamento ostensivo.

Entretanto, se a abordagem policial extrapolar os limites legais e humanos, o policial militar irá ser responsabilizado pela ação mal sucedida. São responsabilizações nas áreas cível (indenização), penal (condenação) e administrativa (sanção disciplinar).

Também foi demonstrado neste estudo, que a Polícia Militar tem uma Unidade especializada em escolas – o BPEC – que trabalha diretamente com crianças e adolescentes, e a estes repassa informações preventivas ao cometimento de atos infracionais, mas caso isto ocorra (atos infracionais), os policiais militares estão amparados legalmente para a abordagem e encaminhamento do infrator, para que responda por suas ações.

## REFERÊNCIAS

ARDUIN, E. A. A. **Manual de Direito Aplicado à Atividade de Polícia Militar.** – Curitiba: AVM, 2001

BULOS, U.L. **Constituição Federal Anotada.** - 7. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 53/2006. - São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 de março de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 1941.

BRASIL. Lei nº 8069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.829/2019. **Lei de Abuso de Autoridade.** Brasília, DF: Senado, 2019.

MANOEL, E. O. **Policamento Ostensivo, com ênfase no processo motorizado.** – Curitiba: Optagraf, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 16<sup>a</sup> ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

VALLA, W. O. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar.** - Curitiba: AVM, 1999.